

## A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONTRA MULHERES NO TRANSPORTE PÚBLICO

PEDRO ROSENO ALVES JUNIOR<sup>1</sup>  
ANTONIO ITALO HARDMAN VASCONCELOS ALMEIDA<sup>2</sup>

### RESUMO

Este trabalho versa sobre a importunação sexual e traz uma discussão sobre sua criminalização, com advento da Lei nº 13.718 de setembro de 2018, e reflete sobre âmbito de aplicação na proteção das mulheres. O Trabalho teve como objetivo analisar a importância da Lei 13.718/18 e sobre a importunação sexual contra mulheres no transporte público e de toda a situação no contexto da importunação sexual contra as mulheres. Para o desenvolvimento do artigo foi utilizado o método de abordagem dedutivo, no desenvolvimento o objetivo metodológico utilizado é o exploratório, em que foram analisados dados recentes, bem como um aprofundamento na legislação, utilizando a técnica bibliográfica de pesquisa, contando como principais fontes para embasamento do artigo. A pesquisa iniciou-se com um breve contexto histórico dando foco em como a sociedade patriarcal influenciou e afetou diretamente as mulheres a as legislações em relações aos crimes contra a dignidade sexual. Depois passamos tratar sobre a importunação ofensiva ao pudor e qual a diferença entre a importunação ofensiva ao pudor e o estupro, passando a falar sobre a criação da lei de nº 13.718/18 e o seu impacto no código penal e as mudanças que foram feitas a partir da criação da lei. E por fim, é tratado sobre a importunação sexual no transporte público contra as mulheres e são demonstrados alguns casos concretos.

**Palavras-chave:** Atentado. Importunação. Patriarcado. Pudor. Sexual.

<sup>1</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, pedrojpvh@hotmail.com;

<sup>2</sup>Professor orientador do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, antoniohardman7@gmail.com

---

## ABSTRACT

This work deals with sexual harassment and brings a discussion about its criminalization, with the advent of Law No. 13,718 of September 2018, and reflects on the scope of application in the protection of women. The work aimed to analyze the importance of Law 13,718/18 and on sexual harassment against women in public transportation and the whole situation in the context of sexual harassment against women. For the development of the article the deductive approach method was used, in the development the methodological objective used is the exploratory, where recent data were analyzed, as well as a deepening in the legislation, using the bibliographic research technique, counting as main sources for the article. The research started with a brief historical context focusing on how the patriarchal society influenced and directly affected women to the legislation on crimes against sexual dignity. We then went on to talk about the offensive harassment of decency and the difference between the offensive harassment of decency and rape, and began to talk about the creation of the law of 13,718/18 and its impact on the penal code and the changes that have been made since the law was created. And finally, it deals with sexual harassment in public transportation against women and some concrete cases are demonstrated.

**Key words:** Attack. Annoyance. Patriarchate. Pudor. Sexual.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a importunação sexual e traz uma discussão sobre sua criminalização, com advento da Lei nº 13.718 de setembro de 2018, e reflete sobre âmbito de aplicação na proteção das mulheres.

A importunação sexual nos meios públicos de locomoção é um assunto tratado antes como algo “superficial” e que na realidade é algo extremamente complexo e constrangedor para todas as vítimas, o presente trabalho tem o objetivo de analisar a importância da Lei 13.718 e sobre a importunação sexual contra mulheres no transporte público e de toda a situação no contexto da importunação sexual contra as mulheres, como esse fato é tratado, se é tratado de forma banal ou se realmente é algo que é levado a sério no quesito de denúncia.

Diante dos casos de importunação sexual contra mulheres no transporte

---

público, a Lei 13.718/18 estabelece instrumentos adequados para a proteção da dignidade das mulheres?

Conforme a alteração colocada pela Lei 13.718/18, apresentam-se instrumentos aptos a fazer face aos casos de importunação sexual perante o transporte público. Portanto, a alteração legislativa tem potencialidade para proteger a dignidade sexual da mulher vítima deste tipo de infração.

O dolo é levado em consideração quando se fala de importunação sexual, pois, ele é o elemento subjetivo do crime, é de suma importância a análise crítica de toda a situação em contexto, pois, deve ser oferecido a vítima todo o suporte devido. Sendo assim a situação do crime deve ser analisada e deve se levar em conta a real intenção do suspeito.

A presente pesquisa justifica-se, pelo fato de o transporte público ser o principal meio de locomoção de grande parte da população brasileira segundo uma pesquisa realizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) no ano de 2011, 61% da população utilizam o transporte público. Sendo um meio de locomoção extremamente congestionado e lotado, causando alguns problemas. Pois, as mulheres são grande parcela da população usuária desse meio de transporte, que são constantemente importunadas; e muitas vezes não possuem o auxílio necessário para que as medidas legais sejam tomadas.

A lei 13.718 que trata sobre a importunação sexual, que tem o objetivo de punir a realização de ato libidinoso na presença de alguém de forma não consensual, com o objetivo de “satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”. O caso mais comum é o assédio sofrido por mulheres em meios de transporte coletivo, em relação aos casos concretos e a nível de conhecimento da população e das vítimas em relação as medidas que devem ser adotadas nesses casos.

O objetivo geral da pesquisa é informar se a lei 13.718, atende a proteção do bem jurídico que se propõe.

E como objetivos específicos, discorrer sobre a evolução histórica da importunação sexual e apresentar seu conceito e peculiaridades, identificando a mulher como principal vítima, bem como demonstrar o potencial lesivo dessa conduta. Analisar o novo tipo penal instituído pela Lei nº 13.718/18, que criminaliza a

---

importunação sexual, verificando as características desse novo crime contra a dignidade da mulher

Para o desenvolvimento da presente pesquisa monográfica foi utilizado o método de abordagem dedutivo, no desenvolvimento o objetivo metodológico utilizado é o exploratório, em que foram analisados dados recentes, bem como um aprofundamento na legislação, utilizando a técnica bibliográfica de pesquisa, contando como principais fontes para embasamento do artigo

Esta pesquisa analisa através da doutrina a evolução histórica do tema, os aspectos conceituais e particularidades e analisa o novo tipo penal instituído pela Lei nº 13.718/18. Além disso, através da doutrina ainda se analisa fundamentos para justificar a necessidade da criminalização da importunação sexual. Contando como principais fontes para embasamento o artigo “a persistência da violência sexual na sociedade contemporânea brasileira: o discurso midiático como condução para um estado mais punitivo”, “os delitos sexuais e a lei nº 13.718/2018”

## **1 A VULNERABILIDADE FEMININA**

A história humana está em uma constante evolução, tendo sociedades e pensamentos evoluídos com o passar do tempo. Com a evolução social as leis e legislações também necessitam serem transformadas para acompanharem a sociedade, ou seja, as leis são completamente influenciadas pela sociedade.

No mundo existe uma grande diferença cultural, cada sociedade tem a sua cultura e com isso em cada canto do mundo existem maneiras diferentes de tratarem sobre suas leis. Com isso, o que pode ser crime em uma sociedade, pode não ser em outra. Um ponto dessa diferença cultural são os crimes contra a dignidade sexual.

O Brasil é um país com dimensões continentais. E por ser tão extenso, existem diversas etnias e culturas, mas a cultura que mais prevalece nesse país é a cultura machista. Segundo uma pesquisa realizada pela ONU no ano de 2016 mostra que para 94,8% das mulheres e 81,2% dos homens existe uma cultura machista enraizada na população de menosprezar e sexualizar as mulheres (ONU MULHERES, 2016, p. 09, online), para esse patriarcado, as mulheres são tidas

como seres inferiores aos homens e que servem apenas para cuidar dos filhos e como objeto sexual.

Em um país onde a cultura machista é tão enraizada, é de se esperar que o número de casos de violência, seja ela física, sexual ou verbal, contra as mulheres seja tão alto. *“A violência física é, de longe, a mais frequente, presente em 48,7% dos atendimentos, com especial incidência nas etapas jovem e adulta da vida da mulher, quando chega a representar perto de 60% do total de atendimentos”.* (WASELFISZ, 2015, p.52)

Tabela 1. Número e estrutura (%) de atendimentos de mulheres pelo SUS, segundo tipo de violência e etapa do ciclo de vida. Brasil. 2014

Tipo de violência	Número						%					
	Criança	Adolescente	Jovem	Adulta	Idosa	Total	Criança	Adolescente	Jovem	Adulta	Idosa	Total
Física	6.020	15.611	30.461	40.653	3.684	96.429	22,0	40,9	58,9	57,1	38,2	48,7
Psicológica	4.242	7.190	12.701	18.968	2.384	45.485	15,5	18,9	24,5	26,6	24,7	23,0
Tortura	402	779	1.177	1.704	202	4.264	1,5	2,0	2,3	2,4	2,1	2,2
Sexual	7.920	9.256	3.183	3.044	227	23.630	29,0	24,3	6,2	4,3	2,4	11,9
Tráfico seres	20	16	28	30	3	97	0,1	0,0	0,1	0,0	0,0	0,0
Econômica	115	122	477	1.118	601	2.433	0,4	0,3	0,9	1,6	6,2	1,2
Neglig./abandono	7.732	2.577	436	593	1.837	13.175	28,3	6,8	0,8	0,8	19,0	6,7
Trabalho Infantil	140	133				273	0,5	0,3	0,0	0,0	0,0	0,1
Interv. Legal	75	94	64	90	29	352	0,3	0,2	0,1	0,1	0,3	0,2
Outras	649	2.359	3.228	4.978	684	11.898	2,4	6,2	6,2	7,0	7,1	6,0
Total	27.315	38.137	51.755	71.178	9.651	198.036	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil, online.

Para a proteção sexual das mulheres, o sistema jurídico penal, até o ano de 2005 possuía vários artigos que foram criados sobre olhares e ideologias que supervalorizavam o poder masculino perante as mulheres, artigos esses que são considerados machistas, tais, como o art.219 do código penal, que dizia “Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: Pena - reclusão, de dois a quatro anos” (BRASIL, 1940) (Revogado pela Lei 11.106/2005).

Repare que o artigo possui o termo “mulher honesta” essas simples palavras podem gerar uma grande ameaça à integridade da mulher, pois, para que alguém pudesse ser condenado, perante esse artigo, era necessário que se comprovasse a “honestidade” da mulher. E o que seria esse termo “mulher honesta”? um termo completamente ligado a expressão da sexualidade feminina, sendo assim, um termo

---

com o objetivo de não assegurar a dignidade feminina, mas sim de controlar a sexualidade feminina.

A preocupação social quanto a virgindade feminina era algo tão significativo que, uma jovem só poderia praticar um ato sexual depois do casamento, e se uma jovem perdesse a virgindade antes do matrimônio, a honra pessoal e familiar era abalada. e como consequência se ela se cassasse e o marido descobrisse que a moça era desonrosa, o mesmo poderia pedir a anulação do casamento, segundo os arts. 219 e 220 do antigo código civil de 1916.

Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I. O que diz respeito à identidade do outro cônjuge, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

II. A ignorância de crime inafiançável, anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condenatória.

III. A ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência.

IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

Art. 220. A anulação do casamento, nos casos do artigo antecedente, nºs I, II e III, só poderá demandar o outro cônjuge e, no caso do nº IV, só o marido. (BRASIL, 1916) (revogado pela lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

O patriarcado tinha uma influência tão forte no âmbito penal brasileiro, que a dignidade sexual da mulher era algo meramente superficial. A virgindade feminina era algo completamente influente perante as leis antigas, como exemplo disso o art. 217, do código penal, “Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de catorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança: Pena de reclusão, de dois a quatro anos” (BRASIL, 1940) (Revogado pela Lei 11.106/2005). Tal artigo presente no primeiro código penal relata que só seria considerado crime, caso a mulher fosse menor de 18 anos, sendo completamente descartável a real proteção contra a mulher. Nesse sentido.

A lei não deve ficar numa esfera puramente normativa, não pode ser apenas lei de arbitragem, pois precisa influir na realidade social. E se a Constituição se abre para transformações políticas, econômicas e sociais que a sociedade brasileira requer, a lei se elevará de importância, na medida em que, sendo fundamental expressão do direito positivo, caracteriza-se como desdobramento necessário do conteúdo da Constituição e aí exerce função

---

transformadora da sociedade, impondo mudanças sociais democráticas, ainda que possa continuar a desempenhar uma função conservadora, garantindo a sobrevivência de valores socialmente aceitos. (SILVA, 2003, p. 121- 122)

A atuação masculina na criação das leis era algo tão forte, que existem traços machistas em leis que vigoraram até o ano de 2019, como exemplo o art. 1520 do código civil. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez. (BRASIL, 2002) (revogado pela lei nº 13.811, de 12 de março de 2019). Tal artigo foi concebido para a extinção da punibilidade em crimes contra a sexualidade feminina, tais como, o estupro, atentado violento ao pudor, dentre outros. Nesse sentido, a punição do réu era extinta caso ele se casasse com a vítima. Corroborando com tal assunto, expressa Maria Berenice Dias:

Sem voltar ao passado, em que a preservação da família se sobrepuja ao interesse do Estado de punir a prática de um crime, em boa hora foi afastada a transformação da mulher em excludente da criminalidade. As duas hipóteses previstas na lei penal (CP 107 VII e VIII), que identificavam o casamento causa de extinção da punibilidade nos delitos “contra os costumes”, foram revogadas. Admitir o casamento do réu com a vítima como forma de evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal nada mais significava do que cancelar o estupro, absolvendo o autor de um crime hediondo, agravado pelo fato de ser a vítima uma adolescente. Com essa salutar alteração da lei penal, há que se reconhecer ter ocorrido a derrogação tácita de parte do art. 1.520 do CC (DIAS, 2015, p. 155).

Tal cultura influenciou consideravelmente a relação com a qual os homens possuem sobre a figura feminina, alguns homens continuam com tais pensamentos e ideologias machistas, que desmerecem e diminuem a figura feminina, e como consequência o grande número de casos de violência sexual contra a mulher.

## **2 IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR**

O Direito penal deve proteger a liberdade sexual de todos os indivíduos como um bem jurídico, liberdade essa que pode ser tratada como própria mercê, no sentido de o indivíduo ter a possibilidade de escolher quais ações tomar ou não. Nesse sentido, a lei é projetada para todos, porém devido ao contexto histórico, o

---

patriarcado tem grande influência em casos de importunação ofensiva ao pudor, pelo fato de que o homem se sente superior às mulheres.

A violência sexual contra a mulher sempre foi algo de extrema importância, contudo, levando-se em consideração que vivemos em uma sociedade machista, tal violência era tratada de forma meramente subjetiva. Conforme o pensamento de Andrade:

E precisamente porque o núcleo do controle feminino no patriarcado é o controle da sexualidade (implica preservação da virgindade e zelo pela reputação sexual) (...) Na criminalização sexual o sistema criminal segue, talvez com mais contundência do que em qualquer outra, a lógica da seletividade, acendendo seus holofotes sobre as pessoas (autor e vítima) envolvidas, antes que sobre o fato-crime cometido, de acordo com estereótipos de violentadores e vítimas. O diferencial é que há uma outra lógica específica acionada para a criminalização das condutas sexuais - a que denomino “lógica da honestidade” – que pode ser vista como uma sublógica da seletividade na medida em que se estabelece uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas honestas (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres desonestas (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona na medida em que não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostos pelo patriarcado à mulher. (ANDRADE, 2004, p. 19-20, online).

Com a evolução da sociedade as leis foram evoluindo, entretanto, essas novas leis continuavam sendo machistas e não abrangendo de forma realmente eficazes os crimes sexuais contra as mulheres.

O patriarcado é tão influente nos costumes brasileiros que, a lei tem o objetivo de proteger os bons costumes, representação que declara a preservação de ações que contrariem a moral social pública, sob um enfoque patriarcal.

Tal exemplo dessa mudança de leis é o “Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor. Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (BRASIL, 1941) (Revogado pela Lei nº 13.718, de 2018)”

Em um país onde o número de violência contra a mulher é tão grande, antes do ano de 2018 os crimes contra a liberdade e a dignidade sexual eram chamados de importunação ofensiva ao pudor, sendo pudor um ato de vergonha que foi causado por qualquer ato capaz de violar a decência ou a inocência de alguém, por ser



diretamente ligado a sexualidade humana, à autoestima do indivíduo é diretamente afetada, pois, o ato de importunação ofensiva ao pudor oportuniza o sujeito a utilizar-se sexualmente, sem a intervenção de terceiro.

Esses eram tratados apenas como contravenção penal, que tem um menor potencial ofensivo, sendo punido com prisão simples ou multa, segundo o que está disposto no art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que foi revogado pela lei de nº 13.718/2018.

Percebe-se, nesse contexto, que um crime de tal gravidade era tido simplesmente como uma contravenção penal, um total descaso com as vítimas desse crime, pois, dependendo do tipo de ato realizado, não poderia ser enquadrado como crime de estupro. *“Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.” (BRASIL, 1940)*

No estupro o sujeito tem o intuito de saciar a lascívia, já na importunação ofensiva ao pudor, não. A lascívia pode ser saciada por meio de atos libidinosos, que são atos que utilizam-se de todo e qualquer contato físico capaz de ocasionar prazer sexual.

Tais atos podem ser exemplificados como o coito anal, oral, masturbação, beijos lascivos, dentre outros. Nesse sentido o ato de passar a mão nas pernas, seios ou genitália sem a configuração necessária para o estupro, lascívia, é caracterizado apenas como importunação ofensiva ao pudor.

Existe uma grande diferença entre a importunação ofensiva ao pudor e o estupro, na importunação ofensiva ao pudor a vítima, mesmo que constrangida, ela tem a possibilidade de escolha de permanecer ou não na situação que fere a sua dignidade sexual. Já no estupro a vítima não tem essa possibilidade, pois existe a aplicação de violência ou grave ameaça, dentre outras características que diferem uma da outra.

Tabela 2. Diferença entre importunação ofensiva ao pudor e estupro

Vítima	pode escolher permanecer na situação	emprego de violência ou grave ameaça	intenção de servir à lascívia (desejo sexual)
Importunação ofensiva ao pudor	Sim	Não	Não
Estupro	Não	Sim	Sim

Fonte: Próprio Autor

Pode-se ver claramente que o que separa a importunação ofensiva ao pudor do estupro é algo extremamente sutil, é necessário uma obrigação de analisar o caso concreto para e verificar qual foi o ato libidinoso, para ai sim poder determinar a característica de cada, se é estupro ou importunação ofensiva ao pudor.

### 3 A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

Após diversos casos de importunação sexual serem tratados apenas como contravenção penal, com punição apenas de multa, no ano de 2015 foi aprovado o projeto de lei de nº 618/2015, onde esse projeto, daria fim ao modo como se eram tratadas as contravenções penais. Foi criada então a lei 13. 718.

No dia 24 de setembro de 2018 entrou em vigor a lei de nº 13.718, que tem como o objetivo tratar da importunação sexual. Com a nova lei em vigor, o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, acaba sendo revogado. Com a nova lei houve mudanças significativas no código penal.

Com a nova lei, o código penal foi alterado, ganhando o art. 215-A, que fala da mudança de contravenção penal para crime médio. O artigo dispõe que, “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave”(BRASIL, 2018).

Antes da lei, pessoas que atentassem contra a dignidade sexual de outrem só era punido com multa, por se tratar apenas e uma contravenção penal, agora, as pessoas que forem pegas cometendo o crime de importunação sexual poderão ser punidas com reclusão de 1 a 5 anos, sendo uma punição mais severa em casos tão graves.

Humberto Costa e Marta Suplicy, foram os autores do projeto lei que deu origem a lei 13.718, eles usaram como exemplo para a criação do projeto, casos de assédio contra as mulheres em transporte coletivo.

### 3.1 DIFERENÇA ENTRE A IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR E A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

Antes da introdução da lei 13.718, a importunação sexual era nomeada como importunação ofensiva ao pudor, sendo assim, era uma contravenção penal, com isso era tratado como um menor potencial ofensivo segundo o que estava disposto no art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, “Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.” (BRASIL, 1941) (revogado pela lei de nº 13.718/2018) isso quer dizer que , se alguém praticasse algum tipo de importunação e essa pessoa fosse detida o máximo que poderia acontecer era que o réu iria simplesmente levar uma multa e seria liberado, como é o caso apresentado pelo site G1 no ano de 2017.

Em sua decisão após a audiência de custódia, o juiz Rodrigo Tellini de Aguirre Camargo afirmou que “a conduta do indiciado é bastante grave e repugnante, atos como esse violam gravemente a dignidade sexual das mulheres, mas, infelizmente, penalmente, configuram apenas contravenção penal. Como essa contravenção é apenas somente com multa, impossível a homologação do flagrante. (G1, 2017, online)

Com o vigor da Lei 13.718, A importunação ofensiva ao pudor tornou-se importunação sexual, e passou a ser tratado como crime segundo o disposto no art. 215-A do código penal, “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.” (BRASIL, 2018). Nesse sentido, “A

2ª câmara de Direito Criminal do TJ/SP condenou um homem pelo crime de importunação sexual contra uma mulher, cometido no metrô. O colegiado fixou pena de um ano de prestação de serviços à comunidade”. (MIGALHAS, 2020, online)

Tabela 3. Diferença entre importunação ofensiva ao pudor e importunação sexual.

IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR	IMPORTUNAÇÃO SEXUAL
Lei de Contravenções Penais (DL 3.688/41) Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.	Código Penal Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.
Era uma contravenção penal.	Trata-se de crime.
Revogada pela Lei nº 13.718/2018.	Incluído pela Lei nº 13.718/2018.

Fonte: As mudanças nos crimes sexuais promovidas pela Lei 13.718/2018, 2018, online.

### 3.2A importunação sexual no transporte coletivo

O ser humano tem a necessidade de se locomover, podemos fazer isso com os pés, mas com distâncias grandes fica complicado e cansativo. Com a modernização e o crescimento das cidades o número de população que precisa se locomover para o trabalho, escola, curso é grande. Com isso, o principal meio de locomoção do ser humano é o transporte público.

Esse meio de locomoção tem diversos problemas, como a infraestrutura, a qualidade dos ônibus, trens e metrôs, a falta de planejamento urbano para a circulação dos ônibus. Segundo Santos:

Embora a palavra ônibus, do latim *ônibus*, signifique “para todos”, nas condições precárias em que se dá o transporte público, nem todos o utilizam em seus trajetos, como podemos verificar em recente pesquisa com usuários de todas as regiões do país, nela, o Ibope mostrou que um quarto dos brasileiros adota o ônibus como seu principal meio de locomoção para se deslocar para suas tarefas diárias, com trabalho e estudo. A pesquisa mostrou ainda que o percentual que avalia o transporte público como ruim ou péssimo passou de 28% em 2011 para 36% em 2014. Indicou ainda que a diferença de renda é um fator importante para definir quem são os usuários do transporte público. Assim, quanto menor a renda familiar dos brasileiros, maior o percentual daquele cujo principal meio de locomoção é andar a pé e de ônibus. (SANTOS, 2016, p. 35).

Outro grande problema nos coletivos é o número insuficiente de transportes coletivos para suprir a demanda populacional das grandes metrópoles, causando o aumento de casos de importunação sexual dentro dos meios de transporte coletivo. Gomes afirma que:

Necessário destacar que em sua maioria o quantitativo dos meios de transportes coletivos, principalmente os ônibus e metrô, são insuficientes para a demanda existente, causando a superlotação e facilitação da prática de delitos furtivos contra as mulheres. Como se não bastasse este fato, por muito tempo esse tipo de comportamento foi tido como natural: ausência de amparo às vítimas e de punição aos culpados por gerar poucas (GOMES, 2018, p. 33).

A importunação sexual contra as mulheres nos coletivos é algo que é de extrema preocupação perante a população feminina afinal, segundo um estudo realizado pela Rede Nossa de São Paulo (2020) mostrou que 43% das mulheres relatam já terem sofrido assédio dentro do transporte público.

O transporte público permanece como o local em que as mulheres sentem maior risco de sofrer algum tipo de assédio (46%); seguido de rua (24%). Em outro patamar, bares e casas noturnas são citados por 8% das mulheres; pontos de ônibus por 7%; trabalho por 5%; transporte particular (como táxi, Uber, Cabify, Easy e 99) por 3%; e ambiente familiar, também, por 3%. Corroborando esse sentimento de risco, confirma-se a tendência de crescimento do assédio em todas as situações avaliadas, sendo assédio no transporte coletivo (43%) e importunação sexual (31%) como os mais frequentes. (REDE NOSSA SÃO PAULO, 2020, online)

A importunação sexual no transporte público é cometida “por debaixo dos panos” os agressores oportunizam o fato de o transporte público ser um ambiente de circulação popular e de ser um ambiente abarrotado para poderem aproveitar-se das vítimas, eles utilizam o fato de estarem em contato direto com as vítimas para poderem praticar seus crimes, no caso as importunações, como encoxadas, passadas de mão em lugares íntimos e já foram registrados casos onde homens já ejacularam em mulheres.

O fato de o Brasil ser um país de cultura machista influencia diretamente nos casos de importunação, pois, o patriarcado tem a ideia de ser dono das mulheres, com isso, atos que são crimes, são tratados como algo inofensivo. Por exemplo, no transporte público é um lugar lotado, uma encostada em alguém é algo que

---

acontece, mas existem homens que se aproveitam da situação encoxam, ou praticam algum outro ato, contra as mulheres,

A importunação sexual contra as mulheres é um ultraje a dignidade da mulher, pelo fato de, elas serem livres e poderem decidir com quem irão se envolver. Sendo um caso de crime o indivíduo que cometeu tal crime ira responder penalmente pelo crime, mas e a honra ferida da vitima? A responsabilidade civil pode ser atribuida a empresa do transporte? No entendimento da Ministra Nancy Andrighi, sim, veja:

A partir do exposto acima, conclui-se que, na hipótese dos autos, a ocorrência do assédio sexual guarda conexão com os serviços prestados pela recorrida e, por se tratar de fortuito interno, a transportadora de passageiros permanece objetivamente responsável pelos danos causados à recorrente. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOUTRINA PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de reparação de danos morais à recorrente. Incide sobre esses a correção monetária a partir da data deste julgamento, por força da Súmula 362/STJ, fluindo os juros moratórios a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Fica a recorrida responsável pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 85, §§ 2º e 14, do CPC/15, são fixados em 20% (vinte por cento) da condenação contida neste julgamento. (ANDRIGHI, 2018, p.17, online)

Segundo o entendimento da Ministra, a empresa tem certa responsabilidade, pois, está prestando um serviço a população e como prestadora de serviço a empresa tem a responsabilidade de fornecer segurança aos usuários.

## CONCLUSÃO

No presente trabalho, foi abordado, preliminarmente a importunação sexual contra mulheres no transporte público.

Tendo como objetivo a informação se a lei 13.718, atende a proteção do bem jurídico que se propõe e discorrer sobre a evolução histórica da importunação sexual e apresentar seu conceito e peculiaridades, identificando a mulher como principal vítima, bem como demonstrar o potencial lesivo dessa conduta. Analisando o novo tipo penal instituído pela Lei nº 13.718/18, que criminaliza a importunação sexual, verificando as características desse novo crime contra a dignidade da mulher

---

Em um primeiro momento, abordou-se a questão da evolução histórica da humanidade de seus costumes e de suas leis, no Brasil, por levar uma cultura de supremacia masculina, o número de casos de violência contra a mulher é grande, pois, o patriarcado influenciou diretamente no pensamento de posse dos homens perante as mulheres.

Tais questões históricas foram a razão pela qual as leis foram criadas de formas machistas e sobre uma ótica patriarcal, influenciando diretamente na questão de como as leis tratavam as mulheres.

Por conta do patriarcado, as mulheres eram totalmente injustiçadas pelas leis, pois as leis protegiam apenas as mulheres “puras”, já que na época da criação de tais leis os crimes eram tratados como crimes contra os costumes, pois os crimes sexuais eram ligados diretamente aos valores do indivíduo.

Pelo fato de as leis antigas terem sido confeccionadas sobre uma ótica machista, os crimes contra a violência contra a mulher eram tratados de forma banal, crimes que claramente ofendia o pudor das mulheres eram tratados de forma superficial, sendo punidos com penas irrelevantes perante ao prejuízo causado as vítimas.

Em seguida foi tratado o fato de que as leis tem a necessidade de se adequar com a sociedade moderna, onde leis que tratavam crimes contra a sexualidade de forma irrelevantes não são mais toleradas pela sociedade, pelo fato de a sociedade estar evoluindo e percebendo que a supremacia masculina é algo totalmente arcaico.

Mas a sociedade levou um tempo considerável para que pudesse perceber que esse pensamento é arcaico, pois as leis só foram alteradas recentemente. As leis evoluíram, mas tem algumas pessoas que ainda tem esse pensamento machista, onde a mulher é uma posse do homem, pelo fato de ainda ser grande o número de casos de crimes contra a dignidade sexual, especialmente nos meios de transporte público, por ser um local “favorável” para a consumação desse tipo de crime.

Esse foi um dos motivos pelo o qual a lei 13.718/18 foi criada, para que os casos de importunação sexual sejam realmente punidos, e não serem tratados

---

apenas com multa, e sim com prisão. Pois fere diretamente a liberdade sexual de outrem, e com esta lei a vítima irá se sentir verdadeiramente amparada perante a justiça, e não irá ficar com o sentimento de injustiça.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de Justiça Criminal**. Boletim IBCCRIM. São Paulo: v. 11, n. 137, abr. 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n.48, maio/jun.2004, p. 19-20.

BARREIROS, Thayse dos Santos. **Pornografia de vingança: análise jurisprudencial e a necessidade da criminalização instituída pela LEI Nº 13.718/18**. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2018.

BRASIL, código civil (1916), **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Rio de Janeiro.

BRASIL, código civil (2002), **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília.

BRASIL, código penal (1940), **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro.

BRASIL, **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Brasília.

BRASIL, Lei das Contravenções Penais, **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Rio de Janeiro.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS, **Estupro ou importunação ofensiva ao pudor?** Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-importunacao-ofensiva-pudor/>. Acesso em 14 de outubro.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI. **24% da população leva mais de uma hora para ir e voltar do trabalho ou escola.** Disponível em



<https://www.portaldaindustria.com.br/estatisticas/rsb-4-locomocao-urbana/#:~:text=RSB%20%2D%20Locomo%C3%A7%C3%A3o%20Urbana,a%20adeq%20ua%C3%A7%C3%A3o%20de%20pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas.,> Acesso em 14 de outubro de 2020.

**CONSULTOR JURÍDICO. Empresa de transporte responde por assédio sexual de passageiro, decide STJ.** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-mai-15/empresa-transporte-responde-assedio-passageiro-stj#:~:text=Empresa%20de%20transporte%20responde%20por%20ass%C3%A9dio%20sexu%20al%20de%20passageiro%2C%20decide%20STJ&text=Ass%C3%A9dio%20sexual%20dent%20r%20o%20dos%20transportes,objetiva%20da%20transportadora%20de%20passageiros.&text=CP%20TM%20%C3%A9%20condenada%20a%20pagar,ass%C3%A9dio%20sexual%20dent%20r%20o%20trem.> Acesso em 14 de outubro de 2020.

DIAS, Maria Berenice de. Manual de Direito das Famílias. 10 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015. 750p.

**DIZER O DIREITO, As mudanças nos crimes sexuais promovidas pela Lei 13.718/2018,** Disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/2018/10/ola-amigos-do-dizer-o-direito-lei-n-13.html.> Acesso em 14 de outubro de 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Mulheres sofrem mais assédio no transporte público.** Disponível em, <http://www1.folha.uol.com.br/saopaulo/2015/11/1703472-mulheres-sofrem-mais-assedio-no-transporte-publico-segundo-datafolha.shtml,> Acesso em 14 outubro 2020.

GOMES, Adriely Luce do Nascimento. **Violência sexual contra a mulher nos espaços públicos: uma avaliação jurídica das ações do Judiciário e Legislativo.** Disponível em <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2684/1/AdrielyLuceGomes.pdf.> Acesso em 14 de outubro de 2020.

**G1, Juiz manda soltar homem que ejaculou em mulher em ônibus na Zona Leste de SP,** Disponível em <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/juiz-manda-soltar-homem-que-ejaculou-em-mulher-em-onibus-na-zona-leste-de-sp.ghtml.> Acesso em 14 de outubro de 2020.

MICHELI, Lisa Rocha. **Justiça restaurativa: um mecanismo viável de enfretamento ao crime de importunação sexual. Trabalho de conclusão de**

---

**curso.** (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

MIGALHAS, **Homem é condenado por importunação sexual no metrô**, Disponível em, <https://migalhas.uol.com.br/quentes/319750/homem-e-condenado-por-importunacao-sexual-no-metro>. Acesso em 14 de outubro de 2020.

ONU MULHERES. **Relatório final quantitativa pesquisa eles por elas 2016**. Disponível em [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2018/04/Relatorio\\_ONU\\_ElesporElas\\_PesquisaQuantitativa2016.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2018/04/Relatorio_ONU_ElesporElas_PesquisaQuantitativa2016.pdf), Acesso em 14 de outubro de 2020.

REDE NOSSA DE SÃO PAULO. **Pesquisa aponta que 63% das paulistanas já sofreram algum tipo de assédio**.

Disponível em [https://www.nossasaopaulo.org.br/2020/03/04/pesquisa-aponta-que-63-das-paulistanas-ja-sofreram-um-tipo-de-assedio/#:~:text=Viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher,-\(\\*Esta%20parte&text=Em%202019%2C%20esse%20valor%20era,seguido%20de%200rua%20\(24%25\).&text=Ou%20seja%2C%2063%25%20das%20paulistanas,sofreram%20algum%20tipo%20de%20ass%C3%A9dio](https://www.nossasaopaulo.org.br/2020/03/04/pesquisa-aponta-que-63-das-paulistanas-ja-sofreram-um-tipo-de-assedio/#:~:text=Viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher,-(*Esta%20parte&text=Em%202019%2C%20esse%20valor%20era,seguido%20de%200rua%20(24%25).&text=Ou%20seja%2C%2063%25%20das%20paulistanas,sofreram%20algum%20tipo%20de%20ass%C3%A9dio). Acesso em 14 de outubro de 2020.

SANTOS, Maria da Conceição. **Corpos em trânsito: um estudo sobre o assédio sexual nos transportes coletivos de Aracaju**.

Disponível em [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/8649/2/maria\\_conceicao\\_santos.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/8649/2/maria_conceicao_santos.pdf). Acesso em 14 de outubro de 2020.

SANTOS, Simone Alves. Assédio sexual nos espaços públicos: reflexões históricas e feministas. Brasília: **Revista do Programa de Pós-Graduação em História – UnB**, n. 6, 2015.

SARTORI, Caline f. **A tipificação do crime de importunação sexual á luz da teoria contratual de pateman**. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil**. 1ª Edição. Editora Flcsobrail. Brasília – DF – 2015.